Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 628/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10479/2015/001
PROTOCOLO	: 2016154
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
RECORRENTE	: PAULO CASSUCI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – MULTA – RAZÕES E DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA AFASTAR AS IMPROPRIEDADES – CONTAS REGULARES – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. O saneamento das impropriedades das contas anuais de gestão e a apresentação de justificativas satisfatórias acerca da intempestividade na remessa dos documentos fundamentam a reforma do acórdão recorrido, para o fim de declará-las regulares e afastar a multa aplicada.

2. Provimento do recurso ordinário para o fim de reformar o acordão e declarar a regularidade das contas, bem como excluir a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Paulo Cassuci**, para reformar o Acórdão **AC00 - 2377/2019** prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 10479/2015, **declarando a regularidade** da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, referente ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, e **excluindo a multa aplicada** no item II; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Deliberação AC00 - 2377/2019 prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 10479/2015, que julgou a Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, exercício financeiro de 2014, o Sr. Paulo Cassuci, diretor-presidente à época, interpôs o presente recurso ordinário de acordo com os art. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na decisão guerreada foram julgadas irregulares as contas anuais de gestão, em epígrafe, e aplicadas multas ao ora recorrente, que somam o valor de 60 (sessenta) UFERMS.

Por meio desta peça recursal, o recorrente pleiteia o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a deliberação confirmando a regularidade dos atos de gestão examinados e excluindo a multa que lhe foi imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por se encontrar formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Os técnicos da Unidade de Contas dos RPPS da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), após procederam a análise dos argumentos e documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA - DFCGG/UCRPPS - 8690/2023 entendendo que a irregularidade que fundamentou o julgamento das contas de gestão foi sanada, concluindo pela intempestividade verificada na remessa de documentos.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 125/2024, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, de modo a serem alterados os comandos da deliberação quanto à irregularidade das contas públicas, reformando o julgamento proferido e desconstituindo a aplicação de multa, porém, mantendo-se inalterado o valor da multa pela remessa intempestiva dos documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O acórdão em questão fundamentou-se no fato de que a escrituração ou registro das contas públicas apresentou irregularidade, circunstância esta que atinge o inciso VIII, do art. 42 da LCE n. 160/2012, além do fato de que os documentos foram remetidos a esta Corte fora do prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações (Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011), vigente a época, com dois meses e dezenove dias de atraso, incorrendo no art. 46 da mesma LCE n. 160/2012.

Alega o recorrente, em apertada síntese, que o envio dos documentos inicialmente foi tempestivo, porém, foram devolvidos pela falta de alguns documentos, tendo sido regularizados e em seguida reenviados ao TCE/MS.

Esclareceu, ainda, a divergência apontada entre o Balanço Patrimonial e os valores constantes na Demonstração Analítica de Investimentos, demonstrando a regularidade das informações.

Examinados os autos a que este se refere e as razões e documentos ora apresentados, verifica-se que estes têm o condão de modificar todos os fundamentos da deliberação recorrida, comprovam satisfatoriamente a regularidade das contas examinadas, inclusive a tempestividade na remessa dos documentos que se mostrou justificada pelos argumentos oferecidos.

Portanto, as alegações e os documentos anexados merecem provimento e as multas impostas devem ser excluídas, para isso a reforma do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo parcialmente a manifestação da DFCGG/UCRPPS e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do RITC/MS **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Paulo Cassuci, para reformar o Acórdão AC00 - 2377/2019 prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 10479/2015, declarando a regularidade da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, referente ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, e excluindo a multa aplicada no item II;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/MFGM